

PARECER N.º 1138/2023

PROCESSO N.º P354053/2023

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

INTERESSADO: EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. PARECER PELA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRINCÍPIOS VINCULAÇÃO AO EDITAL E LEGALIDADE. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL: ART. 37, XXI CRFB/1988. LEI 8.666/93, ARTS. 1º, 2º E ART. 57.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pelo Diretor Administrativo-Financeiro, conforme Comunicação Interna n.º168/2023 – DIAFI/IPM, diante do processo licitatório do Pregão Presencial n.º003/2023, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SINAPI E DA SEINFRA – TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI DE 27,47% (VINTE E SETE, VÍRGULA QUARENTA E SETE POR CENTO) E DE 16,32% (DEZESSEIS VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTES EDITAIS, sendo o processo que originou o processo licitatório o de nº P444850/2022.

Ressaltamos que os autos do processo em questão estão acompanhados pela CI n.º 168/2023 – DIAFI/IPM, Edital n.º 8909 – Pregão

Presencial n.º 003/2023, Ata de Registro de Preços n.º 001/2023, Anexo Único da Ata de Registro de Preços n.º 001/2023, Extrato da Ata de Registro de Preços nº 001/2023 (publicado), Termo de Adjudicação do Pregão, Termo De Homologação do Pregão Presencial n.º 003/2023, Certidão negativa da empresa vencedora, mapa de valores, dotação orçamentária e nota de autorização de despesa – NAD atualizada, CI Nº 153/2023, CI Nº 551/2023.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, mais precisamente no art. 37, XXI, dispõe que a Administração somente pode adquirir bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um **procedimento formal (denominado licitação)**, tutelado por lei, em que haja condições de igualdade entre os particulares licitantes, devendo prevalecer sempre à proposta mais vantajosa.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, assim como demonstra o processo administrativo P354053/2023, que originou o Pregão Presencial nº 003/2023.

Após concluído o processo licitatório, conforme demonstrado nos autos, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, o contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público.

Vejamos excertos da legislação atinente à espécie. Lei 8.666/93:

“Art.1º—Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias**, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou **indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**”.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se **contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada**”.

No art. 57, da lei n.º 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições **referentes aos temas da formalização**, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinação a seguir:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...).”

Desta forma, os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos,

obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

Assim, **o parecer é pela formalização do contrato administrativo, oriundo do Pregão Presencial n.º 003/2023**, cabendo ao Sr. Superintendente do Instituto de Previdência do Município determiná-la, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Sr. Superintendente do IPM.

Fortaleza, 06 de novembro de 2023.

Ernesto de Pinho Pessoa Júnior
OAB/CE 4659
Procurador Jurídico do IPM - em exercício
(assinatura digital)

Jana Carolina Mota de Paula
Auxiliar Técnico

ACOLHO o presente Parecer:

JOSUÉ DE SOUSA LIMA
SUPERINTENDE DO IPM

Fortaleza, __ de novembro de 2023.

(Assinado por certificação digital)



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número BXYHBIJI
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2790803 e código BXYHBIJI

ASSINADO POR: